

Art. 4.º Ficam dispensados da formalidade do visto, a que se referem o artigo 2.º e § único do artigo 3.º, os súbditos das nações que, pela reciprocidade de tratamento, já fizeram acôrdo especial com Portugal e os das que o venham a fazer.

Art. 5.º Os passaportes conferidos, nos termos dos decretos n.ºs 5:624 e 5:886, respectivamente de 10 de Maio e 19 de Junho de 1919, e nos termos do artigo 2.º d'este decreto, a comerciantes, industriais, proprietários ou possuidores de bens imóveis situados na raia espanhola ou portuguesa, residentes ou domiciliados nos concelhos ou distritos consulares limítrofes da fronteira, e que por motivo desse comércio, indústria ou administração de propriedades tenham de ir amittadas vezes a Espanha ou vir a Portugal, não carecem respectivamente dos vistos a que se referem o artigo 1.º do decreto n.º 5:886 e o citado artigo 2.º d'este decreto, nem da sobrecarga a que alude o decreto n.º 6:360, de 20 de Janeiro de 1920, desde que sobre a data dos respectivos passaportes não tenham decorrido seis meses para os primeiros e três meses para os segundos.

§ único. A concessão destes passaportes só poderá ter lugar se, além dos requisitos especificados no artigo 11.º do decreto n.º 5:886, o impetrante certificar, por meio de atestação consular no primeiro caso e atestação camarária no segundo, que procede o motivo da concessão requerida e a testemunha abonatória da identidade do mesmo modo certificar que o impetrante está, de verdade, ao abrigo das concessões que invocou para lhe ser conferido.

Art. 6.º Os passaportes conferidos nos termos do artigo anterior deverão conter por expressa declaração o motivo que origina a dispensa do visto e o prazo dessa dispensa, sendo cassados logo que cessem os motivos que originaram a concessão.

§ único. Averiguando-se que estes passaportes são aproveitados pelos seus portadores para fins diversos dos taxativamente designados no artigo 5.º, serão apreendidos e os seus portadores e demais responsáveis na concessão enviados a juízo, com o respectivo auto, por incursos, respectivamente, nas disposições do n.º 1.º do § 1.º do artigo 39.º e n.º 1.º do § único do artigo 41.º do decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919.

Art. 7.º As Câmaras Municipais dos concelhos raianos e os agentes consulares de Portugal situados nos concelhos da raia espanhola poderão expedir salvo-condutos aos indivíduos portugueses e espanhóis residentes ou domiciliados, há mais de seis meses, na área dos respectivos concelhos ou distritos consulares, quando, reconhecidamente, averiguem que, não sendo dos incluídos nas categorias do artigo 5.º, pertencem à classe daqueles que diária ou semanalmente costumam ir aos concelhos raianos do país vizinho procurar ou ganhar os meios de subsistência.

§ 1.º A concessão destes documentos não poderá ter lugar sem que, previamente, se satisfaça, por meio do termo de abonação e identidade e segundo os casos em que tiverem de ser concedidos, aos requisitos estabelecidos no artigo 2.º e seus parágrafos do decreto n.º 5:886, devendo a sua expedição ser registada, sob número de ordem, em livro especial.

§ 2.º Pelos termos de abonação e identidade a que se refere o parágrafo anterior perceberão as entidades que os lavrarem os emolumentos que lhes competirem segundo os regulamentos em vigor.

Art. 8.º Nos salvo-condutos a que se refere o artigo anterior serão apostos selos do Fundo de Emigração da taxa de 2550 a que se refere o artigo 8.º do decreto-lei n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919. Estes serão expedidos de harmonia com os modelos n.ºs 1 e 2, respectivamente válidos por três meses, mas sujeitos por pe-

ríodos de trinta dias à sobrecarga a que se refere o decreto n.º 6:360, de 20 de Janeiro de 1920, apòsta por os funcionários dos serviços de emigração, existentes em qualquer dos postos fronteiricos, apenas sendo permitida a demora de quarenta e oito horas por cada passagem de fronteira.

Art. 9.º Os salvo-condutos expedidos fora dos termos preceituados no artigo 7.º serão apreendidos e os seus portadores e demais responsáveis na concessão, tendo sido indevida ou ilegal, entregues ao poder judicial com o competente auto, por incursão, respectivamente, no n.º 1.º do § 1.º do artigo 39.º, e no n.º 1.º do § único do artigo 41.º do decreto n.º 5:624, já citado.

§ único. Os salvo-condutos serão cassados e a sua validade extinta:

1.º Quando os seus portadores saírem ou forem encontrados fora das zonas neles determinadas;

§.º Quando forem aproveitados para fins diversos dos designados nos mesmos salvo-condutos.

§ único. Sempre que esses documentos deixarem de ser apresentados nos prazos devidos aos funcionários dos serviços de emigração, para o efeito da aposição da sobrecarga a que se refere o artigo 8.º, serão apreendidos e reputados caducos não podendo os seus possuidores obter novos salvo-condutos durante os três meses imediatos à data da apreensão.

Art. 10.º Os funcionários dos serviços de emigração, sempre que procedam à apreensão de salvo-condutos pelos motivos constantes do parágrafo anterior, cumpri-lhes comunicá-la à entidade que os expediu, a fim de satisfazer e aplicar o preceituado na última parte do parágrafo citado.

Art. 11.º Para os efeitos do artigo 127.º do decreto n.º 5:886, de 19 de Junho de 1919, são as entidades a que se refere o artigo 7.º obrigadas a enviar, mensalmente, ao Commissariado Geral dos Serviços de Emigração uma nota com o resumo do número de salvo-condutos expedidos e o quantitativo da taxa cobrada e arrecadada nos cofres do Estado.

Art. 12.º O Commissariado Geral dos Serviços de Emigração pode em casos excepcionais, como doença grave, falecimento, negócio inadiável ou qualquer outro de força maior, que importe ou reclame urgência de partir para evitar prejuizos ou transtornos graves, devidamente comprovados por pessoa idónea ou documentos, conferir salvo-condutos aos indivíduos que nesses termos o requeiram.

§ único. Nestes salvo-condutos serão apostos selos correspondentes da taxa de passaportes a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919. Serão expedidos de harmonia com o modelo n.º 3, válidos para uma só viagem de ida e volta e por tempo nunca superior a sessenta dias.

Art. 13.º Os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, munidos de passaportes, só poderão transpor a fronteira terrestre, quer à entrada quer à saída, por algum dos seguintes pontos: Caminha, Valença, Monção, Chaves, Bragança, Barca de Alva, Vilar Formoso, Marvão e Vila Rial de Santo António e outros que ulteriormente sejam fixados pelo Commissariado Geral dos Serviços de Emigração.

Art. 14.º Os indivíduos portadores de passaportes a que se refere o artigo 5.º, e salvo-condutos, poderão transpor a fronteira por algum dos pontos indicados no artigo anterior e ainda, mas só durante o dia, por qualquer daqueles onde haja estabelecidos postos da guarda fiscal.

Art. 15.º Transitóriamente, enquanto a Casa da Moeda não fornecer as estampilhas do Fundo de Emigração ou selar os impressos destinados à concessão de salvo-condutos, as taxas a que se refere o artigo 8.º e § único do artigo 12.º darão entrada nos cofres do Estado por

meio de guia com a designação de que constituem receita do Fundo de Emigração.

§ 1.º A taxa arrecadada pelos agentes consulares de Portugal, respeitantes aos salvo-condutos por eles expedidos, será enviada mensalmente ao Commissariado Geral dos Serviços de Emigração acompanhada da nota com o resumo do número de salvo-condutos expedidos e o quantitativo da taxa cobrada.

§ 2.º Ao Commissariado Geral dos Serviços de Emigração cumpre expedir as guias e entrar nos cofres do Estado com o quantitativo da receita a que se refere o parágrafo anterior, enviando depois da entrega realizada o duplicado da guia ao respectivo agente consular.

Art. 16.º A fiscalização rigorosa deste decreto compete ao Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, que poderá solicitar de todas as autoridades militares, civis, administrativas e consulares o auxílio e informações necessárias no sentido do seu perfeito cumprimento e execução.

Art. 17.º Este decreto entra imediatamente em execução.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Inocência Camacho Rodrigues—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—Francisco Gonçalves Velinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Artur Octávio do Rêgo Chagas—Júlio Ernesto de Lima Duque.*

MODÉLO N.º 1

REPÚBLICA  PORTUGUESA

Câmara Municipal do Concelho de ...

Salvo-conduto n.º ...

Sinais:

Válido por três meses
(Demora 48 horas por cada passagem de fronteira)

F. ... presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal de ...

Nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 6:912, de 9 de Setembro de 1920:
Concede salvo-conduto a ... filho de ... e de ..., natural de ... e residente em ..., deste concelho, desde ... (a).

Serve para o portador atravessar a fronteira portuguesa para Espanha e dirigir-se à zona espanhola compreendida entre ...

Prestou nesta Secretaria a abonação a que se refere o § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 5:886, de 19 de Junho de 1919, e destina-se a ... (b).

Dado na Secretaria da Câmara Municipal do Concelho de ..., ... de ... de 19...

(Selo branco).

Taxa ...

(Lugar do selo e assinatura do presidente).

Esta importância deu entrada na Tesouraria de Finanças deste concelho pela guia n.º ..., de ... de ... de 19...

(a) Tempo de residência.

(b) Procurar ou ganhar meios de subsistência.

MODÉLO N.º 2

REPÚBLICA  PORTUGUESA

... Consulado de ...

*Salvo-conduto n.º ...***Válido por três meses**

(Demora 48 horas por cada passagem de fronteira)

F. ... cônsul da República Portuguesa em ...

Nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 6:912, de 9 de Setembro de 1920:

Concede salvo-conduto a ..., filho de ... e de ..., natural de ... e residente em ..., concelho de ..., área ... deste distrito consular, desde ... (a).

Serve para o portador atravessar a fronteira portuguesa e dirigir-se à zona de Portugal compreendida entre ...

Prestou nesta chancelaria a abonação a que se refere o § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 5:886, de 19 de Junho de 1919, e destina-se a ... (b).

Dado na Chancelaria do ... Consulado de Portugal, em ... de ... de 19...

(Lugar do selo e assinatura do agente consular).

Taxa ...

Esta importância vai ser enviada ao Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, de harmonia com o § 1.º do artigo 15.º do decreto n.º ...

(a) Tempo de residência.

(b) Procurar ou ganhar meios de subsistência.

MODÉLO N.º 3

REPÚBLICA  PORTUGUESA

Commissariado Geral dos Serviços de Emigração

Salvo-conduto n.º ...

Sinais:

Válido por ... dias

F. ...

Nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 6:912, de 9 de Setembro de 1920:
Concede salvo-conduto a ..., filho de ... e de ..., natural de ...

Serve para o portador atravessar a fronteira portuguesa com destino a ... por motivo de ... (a).

Prestou nesta Secretaria a abonação a que se refere o artigo 11.º, citado.

Dado na Secretaria ..., ... de ... de 19...

(Selo branco).

Taxa ...

(Lugar do selo branco).

Esta importância vai dar entrada nos cofres do Estado pela guia n.º ... de ... de ... de 19...

(a) Força maior que importou urgência de partir.

Ministério do Interior, 9 de Setembro de 1920.—O
Ministro do Interior, *Felisberto Alves Pedrosa.*